

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 48/2025

Súmula: Dispõe sobre as sanções administrativas aplicadas pelo Município às pessoas que forem flagradas em áreas e logradouros públicos fazendo uso de drogas ilícitas em desacordo com determinação legal ou regulamentar, e dá outras providências.

Art. 1º Constitui-se em infração administrativa a pessoa que, em quaisquer áreas e logradouros públicos de Campo Largo, fazer uso de drogas sem autorização ou em desacordo com determinação regulamentar.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei são considerados logradouros públicos:

- I — as avenidas;
- II — as rodovias;
- III — as ruas;
- IV — as alamedas, servidões, caminhos e passagens;
- V — as calçadas;
- VI — os parques e praças;
- VII — as pontes e viadutos;
- VIII — as ciclovias;
- IX — os prédios e repartições públicas de livre circulação;
- X — transporte coletivo;
- XI — demais espaços acessíveis ao público geral.

Art. 3º A pessoa que praticar o previsto no caput do art. 1º ficará sujeita à sanção administrativa de multa no valor de 1 Unidade de Valor de Referência Municipal - UVRM.

Parágrafo único. A multa prevista no caput será de 2 (dois) UVRM quando a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou benficiantes, de

locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais, de transporte coletivo e praças.

Art. 4º Em caso de reincidência na prática das condutas vedadas pelo art. 1º será aplicada ao infrator multa no valor dobrado àquele estabelecido no art. 3º.

Parágrafo único. Será considerado reincidente o agente infrator que praticar as condutas vedadas pelo art. 1º, mais de uma vez, no período de até doze meses.

Art. 5º Se o infrator for criança ou adolescente, deverão ser seguidos os preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal Nº 8.069/90).

Art. 6º A medida administrativa não suprime qualquer procedimento penal descrito na Lei Federal 11.343/2006.

Art. 7º O auto de infração deverá conter:

- I — identificação do autuado, com nome completo, RG, CPF e endereço;
- II — endereço completo do local onde foi constatada a infração;
- III — número do boletim de ocorrência ou termo circunstaciado;
- IV — descrição da constatação prévia do entorpecente contendo a quantidade de porções e quantidade total de pesagem em grama ou quilo;
- V — assinatura do autuado, exceto em caso de recusa, a qual deve ser observada no auto de infração;
- VI — Imagem em anexo da substância apreendida.

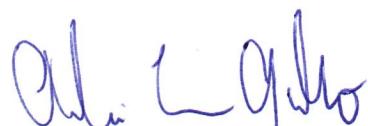
Art. 8º A sanção administrativa prevista no art. 3º não será aplicada aos infratores que estejam vivendo em situação de rua devidamente

cadastrados na Prefeitura e àqueles com dependência química em crack, os quais serão orientados a procurar os programas públicos de atendimento, adequados ao tratamento da dependência química e da sua peculiar situação de vulnerabilidade social.

Art. 9º O Poder Executivo regulará esta Lei, no que for necessário à sua aplicação.

Art. 10. Esta lei entra em vigência na data de sua publicação.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO



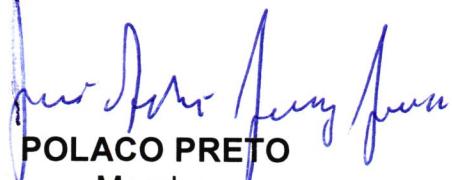
ANDRÉ GABARDO

Presidente



VICTOR BINI

Relator

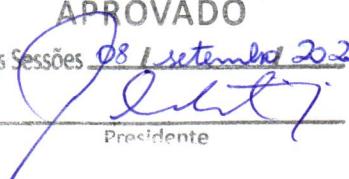


POLACO PRETO

Membro

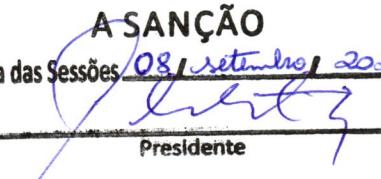
APROVADO

Sala das Sessões 08 setembro 2025


Presidente

A SANÇÃO

Sala das Sessões 08 setembro 2025


Presidente